

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.271/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168732-52
Impugnação: 40.010128801-91
Impugnante: Oscar Alvarenga Henriques
CPF: 669.364.626-34
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO
Imputação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de Minas Gerais, em evento particular patrocinado pelo Autuado. Porém, o art. 113, § 5º da Lei nº 6.763/75, prevê que a cobrança da referida taxa depende de requerimento formal do interessado ou do seu representante legal, hipótese não comprovada nos autos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela Polícia Militar de Minas Gerais, relativa à segurança preventiva no evento denominado “Luta livre vale tudo”, realizado no Sport Clube, no município de Juiz de Fora, no dia 10 de dezembro de 2005.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. fls. 10/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/23.

DECISÃO

De acordo com o Boletim de Ocorrência (BO) nº 116.138, de 10/12/05, de fls. 04/05, no dia 10/12/05, no período das 21 horas à 1h 50min, a Polícia Militar de Minas Gerais deslocou e empregou efetivo militar para policiamento no evento denominado “Luta livre vale tudo”.

O policiamento ocorreu “ao lado do free ritz”, na Av. Brasil, s/nº, próximo ao Sport Clube, conforme se depreende da informação constante do BO, às fls. 04. Portanto, de acordo com informação da própria Polícia Militar de Minas Gerais, a segurança pública ocorreu fora das dependências onde foi realizada a “Luta livre vale tudo”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na hipótese dos autos, estaria configurada a contraprestação de serviço público, específico e divisível como fato gerador da Taxa de Segurança Pública, nos termos dos arts.113, inciso II c/c o 116 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;”

“Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B.D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.(grifou-se)

Tabela M:

1 PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – PMMG		
(219)	1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

A legislação acima, todavia, não pode ser analisada de maneira dissociada do contexto normativo, pois a cobrança da Taxa de Segurança Pública, no caso de eventos particulares, depende de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do art. 113, § 5º da Lei nº 6.763/75:

§ 5º - Os serviços a que se referem os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M anexas a esta Lei, antes de serem prestados, dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do regulamento. (grifou-se)

Vê-se que a exigência da referida taxa, na situação em tela, é condicionada a requerimento da presença da Polícia Militar de Minas Gerais no local do evento. Tal requerimento inexistiu nos autos, pois o policiamento ocorreu por determinação do ‘Copom’, conforme fls. 05. E só foi feito nas vias públicas, fora do recinto onde aconteceu a “Luta livre vale tudo”.

O Autuado afirma, às fls. 11, que contratou empresa de segurança privada para garantir a segurança dentro do Sport Clube. Por consequência, não precisava da atuação da Polícia Militar naquele local.

No presente caso, ocorreu apenas policiamento externo, em avenida próxima. Assim, está enquadrado nos termos do art. 144 da Constituição Federal, considerando que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, por meio da Polícia Militar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude da ausência de requerimento do Autuado à Polícia Militar de Minas Gerais para fazer a segurança do evento, o lançamento é improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Danilo Vilela Prado
Relator**

CC/MG